

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a entrada de itens vedados o sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a entrada de itens vedados o sistema prisional.

Art. 2º - O artigo 349-A do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 349-A.
A.....

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada a metade se o agente trabalha na unidade prisional onde o crime foi cometido.

§ 2º - A pena é aumentada em um terço se o agente pratica o crime no gozo de suas prerrogativas funcionais que lhe permita acesso ao preso”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos principais problemas da segurança pública do país reside no fato de que criminosos, mesmo estando presos, conseguem controlar atividades ilícitas como se em liberdade estivessem. Tornaram-se rotineiros os relatos que tais agentes têm gerido os negócios do tráfico de entorpecentes, mandado matar pessoas ou mesmo coordenar ações delituosas de dentro do sistema prisional, sob a custódia do Estado.

Neste ínterim, cabe ao ente estatal coibir e impedir ao máximo que estas situações sejam possíveis, porque a paz social aqui fora é influenciada pela gestão do sistema penitenciário. Assim sendo, é importante que haja mecanismos rígidos que inibam que os presos possam administrar as atividades criminosas de dentro da prisão.

Também é conhecido o fato de que, em inúmeros casos, há favorecimento ao preso, no sentido de que lhe são levados objetos que o permitem contato com pessoas de fora do estabelecimento penal. Apesar de ser uma conduta tipificada, a atual pena para esta espécie de favorecimento pessoal não é rígida o suficiente para reprimir a conduta daqueles que levam aparelhos celulares ou ferramentas de comunicação ao preso.

Deste modo, achamos razoável que a pena para o crime em comento seja majorada, buscando inibir esta conduta. Da mesma forma, achamos que, quando o crime for cometido por alguém que tenha acesso facilitado ao preso, a exemplo daqueles que trabalham na unidade prisional, bem como qualquer profissional, em razão das prerrogativas necessárias ao exercício de sua atividade, haja aumento de pena no crime cometido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219154211600>

